



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

PROJETO DE LEI Nº DE 2026
(Do Sr. José Medeiros)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para fortalecer a efetividade das medidas socioeducativas, instituir acompanhamento psicossocial contínuo, avaliação periódica obrigatória, capacitação profissional e suporte estruturado às famílias, com o objetivo de reduzir a reincidência juvenil e promover a reinserção social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 112-A A aplicação de medidas socioeducativas deverá observar plano individual obrigatório de intervenção socioeducativa, com acompanhamento psicossocial contínuo, avaliação periódica e inclusão em atividades educacionais e de capacitação profissional.

§1º O plano individual deverá conter:





- I – diagnóstico psicossocial do adolescente;
- II – avaliação do contexto familiar;
- III – identificação de fatores de risco à reincidência;
- IV – metas educacionais obrigatórias;
- V – inclusão em capacitação profissional;
- VI – cronograma de acompanhamento psicológico;
- VII – avaliação periódica da evolução comportamental;
- VIII – estratégias de reinserção social e comunitária.

§2º O plano será elaborado por equipe multidisciplinar composta, no mínimo, por psicólogo, assistente social e pedagogo.

§3º O plano deverá ser revisado a cada 90 (noventa) dias.

Art. 112-B Durante o cumprimento das medidas socioeducativas, será obrigatória a participação do adolescente em:

- I – atividades educacionais formais;
- II – capacitação profissional certificada;
- III – acompanhamento psicológico individual;
- IV – atividades de orientação comportamental;
- V – programas de prevenção à reincidência;





VI – atividades de integração familiar.

Parágrafo único. A ausência injustificada implicará revisão judicial da medida socioeducativa.

Art. 112-C Fica instituído o Programa de Acompanhamento Psicossocial Continuado para adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.

§1º O acompanhamento será mantido durante toda a execução da medida.

§2º O acompanhamento poderá continuar por até 12 meses após o término da medida.

§3º O objetivo será prevenir reincidência e promover reinserção social.

Art. 112-D A família do adolescente deverá ser incluída obrigatoriamente em programa de orientação e acompanhamento familiar.

§1º O programa incluirá:

- I – orientação parental;**
- II – acompanhamento psicossocial familiar;**
- III – mediação de conflitos;**
- IV – encaminhamento para assistência social;**
- V – inclusão em programas educacionais.**





§2º A participação da família será considerada elemento relevante na avaliação da evolução da medida.

Art. 112-E O Poder Público deverá garantir oferta de capacitação profissional durante o cumprimento das medidas socioeducativas.

§1º A capacitação deverá priorizar:

I – jovens em situação de reincidência;

II – adolescentes fora da escola;

III – adolescentes em vulnerabilidade social;

IV – adolescentes em medida de internação ou semiliberdade.

§2º Os cursos deverão ser certificados.

Art. 112-F Fica instituída avaliação periódica obrigatória da efetividade das medidas socioeducativas.

§1º A avaliação ocorrerá a cada 90 dias.

§2º O relatório será encaminhado ao juiz da infância e juventude.

§3º O relatório deverá indicar risco de reincidência.

§4º O juiz poderá ajustar a medida com base no relatório.

Art. 112-G O Poder Público deverá instituir programas de reinserção social com:

I – encaminhamento ao mercado de trabalho;





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

II – acompanhamento pós-medida;

III – apoio educacional continuado;

IV – mentoria social;

V – acompanhamento psicossocial pós-cumprimento.

Art. 2º Os entes federativos poderão celebrar convênios com:

I – escolas técnicas

II – Sistema S

III – empresas privadas

IV – organizações sociais

V – instituições educacionais para execução dos programas previstos
nesta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações
próprias, podendo ser suplementadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 180 dias.

JUSTIFICAÇÃO





O presente Projeto de Lei propõe o aprimoramento do Estatuto da Criança e do Adolescente, com o objetivo de fortalecer a efetividade das medidas socioeducativas e reduzir a reincidência juvenil por meio de intervenção estruturada, acompanhamento contínuo e reinserção social concreta.

O modelo atual apresenta grave deficiência de efetividade. Em muitos casos, a medida socioeducativa transforma-se em ato meramente formal, sem acompanhamento estruturado, sem diagnóstico psicossocial e sem qualquer plano concreto de reinserção.

O resultado é conhecido: reincidência juvenil crescente, falência do sistema socioeducativo e sensação de impunidade social.

É necessário afirmar com clareza: **não se trata de endurecimento punitivo, mas de tornar a responsabilização efetiva, com intervenção concreta e acompanhamento técnico.**

O que se propõe é justamente o oposto do punitivismo vazio: responsabilização com reinserção, intervenção com acompanhamento, medida com resultado.

A Constituição Federal determina, em seu art. 227, que é dever do Estado assegurar proteção integral à criança e ao adolescente. A proteção integral, contudo, não se resume à ausência de punição, mas exige **política pública estruturada capaz de impedir a reincidência.**

O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que as medidas socioeducativas possuem caráter pedagógico e ressocializador, o que exige estrutura concreta, acompanhamento e avaliação.





Na prática, entretanto, observa-se a ausência de plano individual, a falta de acompanhamento psicológico, a inexistência de capacitação profissional, a ausência de avaliação periódica, nenhuma política de reinserção social e famílias totalmente desassistidas.

Esse cenário compromete completamente a finalidade pedagógica das medidas socioeducativas.

O projeto corrige essa distorção ao criar:

- Plano individual obrigatório
- Acompanhamento psicossocial contínuo
- Capacitação profissional obrigatória
- Avaliação periódica judicial
- Acompanhamento familiar
- Reinserção social estruturada
- Monitoramento pós-medida

Trata-se de modelo baseado em evidências internacionais que demonstram que intervenção estruturada reduz significativamente a reincidência juvenil.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que as medidas socioeducativas possuem natureza pedagógica e devem promover reinserção social, não podendo ser meramente simbólicas.

O Superior Tribunal de Justiça também tem reiteradamente decidido que a execução das medidas deve observar finalidade socioeducativa concreta, com acompanhamento técnico.





Além disso, a Lei do SINASE (Lei nº 12.594/2012) já estabelece a necessidade de plano individual, porém sua aplicação ainda é irregular e não suficientemente detalhada. O presente projeto fortalece e torna obrigatória a execução efetiva dessas diretrizes.

A proposta também fortalece o papel da família, reconhecendo que a reincidência juvenil frequentemente está associada a contextos familiares desestruturados, ausência de orientação e vulnerabilidade social.

Sem suporte familiar, a medida socioeducativa perde eficácia.

O projeto, portanto, cria modelo completo de responsabilização com reinserção social, evitando tanto o punitivismo ineficaz quanto o permissivismo que não reduz a criminalidade juvenil.

É preciso romper com o modelo atual, que não responsabiliza adequadamente nem reintegra socialmente.

O que se propõe é um **modelo sério, técnico e responsável**, que trate o adolescente com dignidade, mas também com intervenção efetiva.

Responsabilizar sem reinserir é falhar, não responsabilizar também é falhar, portanto o equilíbrio é a intervenção estruturada.

Dessa forma, a proposição meritória como se é, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da mesma.

Sala das Sessões,

Abril de 2026.

JOSÉ MEDEIROS





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

**Deputado Federal
PL/MT**

Apresentação: 06/05/2026 17:17:07.180 - Mes

PL n.2234/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268491484000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros



* CD 268491484000 *